

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 20180000048562

Pauta da Reunião Ordinária nº 1164, da Câmara Especializada de Engenharia Civil

Data: 22 de Junho de 2018

Local: PORTO ALEGRE - RS

## PARTICIPANTES:

Coordenador	Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. Márcio Marun Gomes
Coordenadora Adjunta	Eng. Civ. Elizabeth Trindade Moreira
Conselheiro	Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. Alice Helena Coelho Scholl
Conselheiro	Eng. Civ. André Luiz Lopes Da Silveira
Conselheiro	Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. Astor Jose Gruner
Conselheiro	Eng. Civ. Atilio Zanotto Nichele
Conselheiro	Eng. Civ. Carlos Giovanni Fontana
Conselheiro	Eng. Civ. Cezar Augusto Pinto Motta
Conselheiro	Eng. Civ. Délio Gilberto Hartmann
Conselheiro	Eng. Civ. Eduardo Noll
Conselheiro	Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. Emidio Marques Ferreira
Conselheiro	Geog. Emilio Luis Silva Dos Santos
Conselheiro	Eng. Civ. Fernando Martins Pereira Da Silva
Conselheiro	Eng. Civ. Jeferson Ost Patzlaff
Conselheiro	Eng. Civ., Tec. Edif. Joao Leal Vivian
Conselheiro	Eng. Civ. Jose Carlos Freire Ferraz
Conselheiro	Eng. Civ. José Henrique Pinzon
Conselheiro	Eng. Civ. José Luiz Garcias
Conselheiro	Eng. Civ. José Ubirajara Martins Flores
Conselheiro	Eng. Civ., Tecnol. Constr. Civ. Estr. Topogr. Leandro Franco Taborda
Conselheiro	Eng. Civ. Lélío Gomes Brod
Conselheiro	Eng. Civ. Luciana Umpierre Sanguinetti
Conselheiro	Eng. Civ. Luiz Antonio Braganca Da Cunda
Conselheiro	Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. Luiz Carlos Karnikowski De Oliveira
Conselheiro	Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. Maércio De Almeida Flores Cruz
Conselheiro	Eng. Civ. Marco Antonio Saraiva Collares Machado
Conselheiro	Eng. Civ. Mario Cezar Macedo Munró
Conselheiro	Eng. Civ. Melvis Barrios Junior
Conselheiro	Eng. Civ. Nelson Kalil Moussalle
Conselheiro	Eng. Civ. Newton Chwartzmann
Conselheiro	Eng. Civ. Norberto Inacio Scherrer
Conselheiro	Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. Odilon Carpes Moraes
Conselheiro	Eng. Civ. Pasqual Fatturi Pires
Conselheiro	Eng. Civ. Rodrigo Cervieri
Conselheiro	Eng. Civ. Rodrigo Luis Meinerz
Conselheiro	Eng. Civ. Suzel Magali Vanzellotti Leite
Conselheiro	Eng. Civ. Ubiratan Oro
Conselheiro	Eng. Civ. Vitor Jorge Dabull Righi
Analista de Processos	Viviane Mattje Dalpiaz
Analista de Processos	Cristiane De Oliveira
Assistente Administrativo	Elaine Lourdes A. Viegas
Assistente Administrativo	Manoela Schumacher Triches Dos Santos

1. VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM

2. APROVAÇÃO DA(S) SÚMULA(S)

3. ANÁLISE DO EXPEDIENTE

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

## 3.1. ANÁLISE DO EXPEDIENTE - PARA CONHECIMENTO

## 3.2. ANÁLISE DO EXPEDIENTE - PARA MANIFESTAÇÃO

**3.2.1** REFERÊNCIA : E-mail de 14/06/2018 encaminha Artigo para aprovação.  
ASSUNTO : Comparação da metodologia RTK NTRIP entre os protocolos da RBMC-IP e do DMAE no município de Porto Alegre  
Autor: Geógrafo Bruno Marascalki  
Especialista em Informações Georreferenciadas / Mestrando em Sensoriamento Remoto UFRGS  
Autor: Geógrafo Alan Ioriati Colombelli  
RELATOR : Cons. Marcio Marun Gomes  
CONCLUSÃO :

**3.2.2** REFERÊNCIA : OF. SMPE/PMPA n. 38/2018 Secretaria Municipal de Parcerias Estratégicas - SMPE - Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Processo Protocolo 2018040348.  
ASSUNTO : Participação no Comitê Intersetorial do Projeto de Porto Alegre Centro de Convenções  
RELATOR : Cons. Marcio Marun Gomes  
CONCLUSÃO :

## 4. COMUNICADOS

## 5. APRESENTAÇÃO DA PAUTA

## 6. DISCUSSÃO DOS ASSUNTOS PERTINENTES À CÂMARA ESPECIALIZADA

**6.1** REFERÊNCIA : Memorando n. 17/2017 - GRAT, da Gerência de Registro de ART, de 05/05/2017.  
ASSUNTO : Encaminha a relação de 436 profissionais que registraram mais de 100 ARTs no ano de 2016. Utilizados os seguintes critérios:  
1- ARTs pagas e com data de início da obra/serviço entre 01/01/2016 e 31/12/2016;  
2- Situação da ART: Registrada ou Baixa-Conclusão;  
3- Motivo da ART: Normal, Substituição de ART ou substituição de Profissional.  
OBS : Os conselheiros Elizabeth Trindade Moreira e Délio Gilberto Hartmann analisaram a listagem juntamente com o Cons. Ubiratan Oro. Analisaram somente de alguns profissionais com excesso de ARTs. O Cons. Délio Gilberto Hartmann acredita que precisa ser feito um filtro melhor, para analisar mais minuciosamente. Após, vai ser solicitado que os profissionais se manifestem. Na reunião de 23/07, a Cons. Elizabeth Trindade Moreira informa que não deu tempo de analisar todas as ARTs.  
Na reunião de 08/12 o Cons. Délio Gilberto Hartmann informa que esteve conversando com o Gerente da Fiscalização Marino José Grecco e o mesmo disse que estão fazendo um planilhamento sobre o assunto, mais ainda não foi concluído.  
Na reunião de 25/01/18, o Cons. Délio Gilberto Hartmann salienta que a Fiscalização ainda não deu retorno sobre o que foi solicitado, precisa ser agilizado. Ficou decidido reiterar com à Gerência de Fiscalização sobre o andamento desse assunto.  
O Cons. Délio Gilberto Hartmann na reunião de 06/04, informa que fez um levantamento de cada serviço executado e também observou algumas baixas de ARTs. O Cons. Délio Gilberto Hartmann vai solicitar uma diligência para verificar o porquê foram baixadas tantas ARTs referente a esses processos e também ver a procedência de umas quatro obras que estão gerando algumas dúvidas.  
Na reunião de 20/04 o Cons. Délio Gilberto Hartmann informa que foram abertos dez processos, dos dez profissionais que possuíam mais ARTs, os profissionais foram notificados e responderam das mais variadas respostas. Está fazendo a

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

análise e solicita mais um tempo, tem uma profissional que baixou várias ARTs, várias ARTs anuladas, está solicitando diligência a Fiscalização e procurando dados para poder finalizar o seu relato. O Cons. José Ubirajara Martins Flores se manifesta que o CREA-RS não pode limitar a quantidade de ARTs de um profissional, é livre o exercício profissional. O Cons. César Augusto Pinto Motta opina que o Confea precisa fazer uma regulamentação, quanto tempo o profissional precisa para atuar em uma obra, dentre outros questionamentos. Vários conselheiros se manifestaram.

Na reunião de 11/05, o Cons. Délio Gilberto Hartmann informa que está em andamento esse assunto, já fez algumas diligências para a Fiscalização e está analisando basicamente o excesso de ARTs de uma profissional.

Na reunião de 08/06, informa que já fez várias solicitações sobre as ARTs baixadas pelos profissionais, já foi solicitado à Fiscalização uma amostragem de como foram realizadas as baixas. Continua aguardando maiores informações.

RELATOR : Cons. Elizabeth Trindade Moreira - Cons. Délio Gilberto Hartmann  
CONCLUSÃO :

---

**6.2** REFERÊNCIA : OFÍCIO - 4012550 - CORREG, de 15 de fevereiro de 2018.  
ASSUNTO : Orientação de como realizar o Credenciamento no Sistema AJG como peritos para atuação junto à Justiça Federal da 4ª Região, e o Manual Técnico para auxiliá-los em suas tarefas.  
OBS : O Coordenador informa que irá distribuir para o Cons. Mário César Macedo Munró e Vitor Jorge Dabull Righi. Ambos ficaram de se reunir juntamente com a Comissão de avaliações e perícias para discutir o documento.  
Na reunião de 06/04, o Cons. Mário César Macedo Munró informa que deu uma analisada no documento, fizeram alguns apontamentos e na próxima reunião irá trazer o seu relato.  
RELATOR : Cons. Mário César Macedo Munró e Vitor Jorge Dabull Righi  
CONCLUSÃO :

---

**6.3** REFERÊNCIA : Renovação do Terço - Resolução do Confea Nº 1.070  
OBS : Parecer para aprovação  
RELATOR : Cons. José Ubirajara Martins Flores  
CONCLUSÃO :

---

## 7. RELATO DE PROCESSOS

### 7.1. Processos de Auto de Infração

**7.1.1** PROTOCOLO Nº: 2017014370  
INTERESSADO : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA MAR DO SUL LTDA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise da documentação que consta no processo conclui-se pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o presente Auto de Infração ser arquivado, com a extinção da multa imposta.  
Reiniciar o processo de fiscalização para este ilícito, dentro dos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 1.008, de 2004, e normas aplicáveis à situação específica.

---

**7.1.2** PROTOCOLO Nº: 2017009161  
INTERESSADO : JEFFERSON DOS REIS  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo, constata-se que o objeto da autuação estava regular na data da autuação, não subsistindo o Auto de Infração.  
Sendo o Auto de Infração improcedente, archive-se o presente processo, com a extinção da multa imposta.

---

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

---

**7.1.3** PROTOCOLO Nº: 2017062842  
INTERESSADO : FAUSTO MISSEL VASQUES  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : O Auto de Infração emitido conforme art. 1º e 3º da Lei nº 6.496, de 1977, é procedente e a penalidade, segundo alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 646,39, deverá ser mantida. Contudo, considerando que após a lavratura do Auto de Infração o atuado regularizou o ilícito, perante o Conselho, aplique-se o benefício da redução 20% (VINTE POR CENTO) do valor da multa imposta prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

---

---

**7.1.4** PROTOCOLO Nº: 2017062844  
INTERESSADO : STANLEI MARCELO MARTINS DO AMARAL  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurada a falta de ART, de acordo com a Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 646,39, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

Deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

**7.1.5** PROTOCOLO Nº: 2017062841  
INTERESSADO : ENIO RENATO ALVES JUNIOR  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurada a falta de ART, de acordo com a Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 646,39, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

Deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

**7.1.6** PROTOCOLO Nº: 2017015734  
INTERESSADO : ALVARIZ E CORREA LTDA

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise do presente processo, constata-se que não houve constatação de atuação da empresa na data da autuação, não subsistindo o Auto de Infração.

Sendo o Auto de Infração improcedente, archive-se o presente processo, com a extinção da multa imposta.

---

---

7.1.7

PROTOCOLO N°: 2017009144

INTERESSADO : TOMAZZELLI & TOMAZZELLI LTDA. ME

RELATOR :

CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados, segundo os termos da autuação lavrada por infringência à Lei n° 6.496, de 1977, art. 1° e 3°.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei n° 5.194/66, no valor de R\$ 646,39, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

7.1.8

PROTOCOLO N°: 2017009045

INTERESSADO : CONSTRUTORA COSTAMAR LTDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise do presente processo, constata-se que a obra/serviço objeto da autuação estava regular na data da autuação, não subsistindo o Auto de Infração.

Sendo o Auto de Infração improcedente, archive-se o presente processo, com a extinção da multa imposta.

---

---

7.1.9

PROTOCOLO N°: 2017009975

INTERESSADO : SINALMIG SINAIS E SISTEMAS/PROGRAMACAO VISUAL LTDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise da defesa apresentada esta não possui elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que a atuada incidiu em infração ao art. 6°, alínea "e", da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.

Assim sendo, o Auto de Infração é procedente. Mantenha-se a multa, prevista no art. 73, alínea "e", da Lei n.º 5.194, de 1966, no valor de R\$ 6.463,79, atualizada até seu efetivo pagamento.

A atuada deverá ser informada de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

O ilícito deverá ser regularizado por meio da anotação de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela pessoa jurídica.

---

---

7.1.10

PROTOCOLO N°: 2017032759

INTERESSADO : MARCELO ZUBARAN

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise do presente processo constata-se que o atuado não se enquadra na necessidade de possuir registro junto ao Crea-RS, tendo em vista as atividades desempenhadas pelo mesmo na empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda.

Sendo o Auto de Infração improcedente deverá ser arquivado o processo, com a extinção da multa imposta.

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

**7.1.11** PROTOCOLO N°: 2017009158  
INTERESSADO : MICHEL FERNANDO RIGO  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurada a falta de ART, de acordo com a Lei n° 6.496, de 1977, art. 1° e 3°.  
Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei n° 5.194/66, no valor de R\$ 646,39, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.  
O(a) autuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.  
Deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART de Cargo ou Função.

---

**7.1.12** PROTOCOLO N°: 2017009157  
INTERESSADO : JULIANO PAIVA BIANCO DA SILVA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurada a falta de ART, de acordo com a Lei n° 6.496, de 1977, art. 1° e 3°.  
Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei n° 5.194/66, no valor de R\$ 646,39, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.  
O(a) autuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa. Deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART de Cargo ou Função.

---

**7.1.13** PROTOCOLO N°: 2017009046  
INTERESSADO : JOSÉ RUAN HERBSTTRITH DE LARA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise da defesa apresentada, frente aos DADOS DO SEU REGISTRO, constata-se que o profissional é detentor das atribuições profissionais para o exercício das atividades objeto da presente autuação.  
Sendo o Auto de Infração improcedente, archive-se o presente processo, com a extinção da multa imposta.

---

**7.1.14** PROTOCOLO N°: 2017032758  
INTERESSADO : JULIANO GRANZOTTO GEWEHR  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo constata-se que o autuado não se enquadra na necessidade de possuir registro junto ao Crea-RS, tendo em vista as atividades desempenhadas pelo mesmo na empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda.  
Sendo o Auto de Infração improcedente deverá ser arquivado o processo, com a extinção da multa imposta.

---

**7.1.15** PROTOCOLO N°: 2017014371  
INTERESSADO : RASIA OBRAS DE ALVENARIA LTDA - ME  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : A autuada, regularmente notificada, não produziu defesa, ensejando assim o

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 20180000048562

JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados que configuram o exercício ilegal da profissão, capitulado no art. 6 alínea "e", da Lei 5.194, de 1966.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor de R\$ 6.463,79 está previsto no art. 73, alínea "e", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

A atuada deverá ser informada de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

A empresa atuada deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho, por meio da anotação de profissional legalmente habilitado.

---

**7.1.16** PROTOCOLO N°: 2016031256  
INTERESSADO : POLIMIX CONCRETO LTDA  
RELATOR : Cons. Marco Antônio de Oliveira Collares Machado  
CONCLUSÃO : Da análise da documentação que consta no processo conclui-se pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o presente Auto de Infração ser arquivado, com a extinção da multa imposta.

---

**7.1.17** PROTOCOLO N°: 2017009391  
INTERESSADO : EDUARDO SILVA DA COSTA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo constata-se que a obra/serviço objeto da autuação não era passível de regularização, não subsistindo o Auto de Infração.  
Sendo o Auto de Infração improcedente, archive-se o presente processo, com a extinção da multa imposta.

---

**7.1.18** PROTOCOLO N°: 2017014342  
INTERESSADO : DARCI EISEMBRAUN  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Tendo em vista que o atuado regularizou sua obra conforme solicitado pelo agente de fiscalização, o voto é pelo arquivamento com extinção da multa.

---

**7.1.19** PROTOCOLO N°: 2017013808  
INTERESSADO : JOSEMAR UNSER - ME  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : A atuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiro o fato da atuada ter exercido atividades abrangidas pela área de fiscalização do Crea sem, no entanto, possuir registro, contrariando o que dispõe o art. 59, "caput", da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor de R\$ 2.154,60 está previsto no art. 73, alínea "c", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

A atuada deverá ser informada de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

Caberá à empresa providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho, por meio de seu registro.

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

**7.1.20** PROTOCOLO N°: 2017015275  
INTERESSADO : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCINEIROS E TRABALHADORES NAS IND.  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo, constata-se que a obra/serviço objeto da autuação estava regular na data da autuação, não subsistindo o Auto de Infração.  
Sendo o Auto de Infração improcedente, archive-se o presente processo, com a extinção da multa imposta.

---

**7.1.21** PROTOCOLO N°: 2017015061  
INTERESSADO : SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo, constata-se que a obra/serviço objeto da autuação estava regular na data da autuação, não subsistindo o Auto de Infração.  
Sendo o Auto de Infração improcedente, archive-se o presente processo, com a extinção da multa imposta.

---

**7.1.22** PROTOCOLO N°: 2017012526  
INTERESSADO : J. B. DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que a atuada possui objetivo social voltado à área de fiscalização do Crea e exerceu atividades abrangidas por esta, sem no entanto possuir registro, contrariando o que dispõe o art. 59, "caput", da Lei n.º 5.194, de 1966, antes citada.  
  
Sendo o Auto de Infração procedente deverá ser mantida a multa, cujo valor de 2.154,60 está previsto no art. 73, alínea "c", da Lei n.º 5.194, de 1966.  
  
A atuada deverá ser informada de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.  
  
Caberá à empresa providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho, por meio de seu registro.

---

**7.1.23** PROTOCOLO N°: 2017011704  
INTERESSADO : CLEUZA RODRIGUES BUDKE - EPP  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo constatou-se que a atuada não se enquadra na necessidade de possuir registro junto ao Crea-RS, tendo em vista a mesma ter sido extinta.  
  
Sendo o Auto de Infração improcedente deverá ser arquivado o processo, com a extinção da multa imposta.

---

**7.1.24** PROTOCOLO N°: 2017011107  
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA DE DEUS  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise da documentação que consta no processo concluiu-se pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o presente Auto de Infração ser arquivado, com a extinção da multa imposta.

---

**7.1.25** PROTOCOLO N°: 2017012530

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

INTERESSADO : CELMAR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

RELATOR :

CONCLUSÃO : O Auto de Infração é procedente e a penalidade deverá ser mantida. Contudo, considerando que após a lavratura do Auto de Infração o atuado regularizou o ilícito, perante o Conselho, aplique-se o benefício da redução 20% (VINTE POR CENTO) do valor da multa imposta de R\$ 646,39, prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

---

7.1.26 PROTOCOLO N°: 2017009628

INTERESSADO : MONTE VERDE - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : O Auto de Infração emitido conforme alínea "e" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, é procedente e a penalidade, segundo alínea "e" do art. 73 da referida Lei, no valor de R\$ 6.463,79 deverá ser mantida. Contudo, considerando que após a lavratura do Auto de Infração a atuada regularizou o ilícito perante o Conselho, aplique-se o benefício da redução 20% do valor da multa imposta prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

A atuada deverá ser informada de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

---

7.1.27 PROTOCOLO N°: 2017011910

INTERESSADO : VILSON FREDERICO NEUSCHRANK

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise do presente processo contata-se que a atuada não se enquadra na necessidade de possuir registro junto ao Crea-RS.

Sendo o Auto de Infração improcedente deverá ser arquivado o processo, com a extinção da multa imposta.

---

7.1.28 PROTOCOLO N°: 2017014344

INTERESSADO : VINICIUS MAZURKEWICZ DA CHAGAS

RELATOR :

CONCLUSÃO : O Auto de Infração emitido conforme art. 1º e 3º da Lei n° 6.496, de 1977, é procedente e a penalidade, segundo alínea "a" do art. 73 da Lei n° 5.194/66, no valor de R\$ 646,39, deverá ser mantida. Contudo, considerando que após a lavratura do Auto de Infração o atuado regularizou o ilícito, perante o Conselho, aplique-se o benefício da redução 20% (VINTE POR CENTO) do valor da multa imposta prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

---

7.1.29 PROTOCOLO N°: 2017012023

INTERESSADO : ELOIR GOMES

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise do presente processo, constata-se que a obra/serviço objeto da autuação estava regular na data da autuação, não subsistindo o Auto de Infração.

---

7.1.30 PROTOCOLO N°: 2017011884

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

INTERESSADO : J.B. CAMPOS E SILVA LTDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurada a falta de ART, de acordo com a Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 646,39, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) autuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

Deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

7.1.31 PROTOCOLO Nº: 2017009624

INTERESSADO : SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes de desconstituir o Auto de Infração lavrado, na medida em que o autuado não logrou demonstrar a comprovação do visto em seu registro dentro do prazo estipulado pela TRDP, restando configurada a infração ao art. 58 da Lei 5.194, de 1966.

Sendo o Auto de Infração procedente e tendo em vista a multa prevista no art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 já ter sido paga, archive-se o presente processo.

---

7.1.32 PROTOCOLO Nº: 2017011473

INTERESSADO : SUPERMIX CONCRETO S/A

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise da documentação que consta no processo conclui-se pela ausência de pressupostos para legitimar o presente auto de infração, devendo o presente Auto de Infração ser arquivado, com a extinção da multa imposta.

---

7.1.33 PROTOCOLO Nº: 2017032574

INTERESSADO : JEFERSON DE SOUZA FASSBENDER

RELATOR :

CONCLUSÃO : O Auto de Infração emitido conforme art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, é procedente e a penalidade prevista no art. 73, alínea "d", da citada Lei, no valor de R\$ 2.154,60, deverá ser mantida. Contudo, considerando que após a lavratura do Auto de Infração o autuado regularizou o ilícito, perante o Conselho, aplique-se o benefício da redução 20% (VINTE POR CENTO), do valor da multa imposta prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

O(a) autuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

---

7.1.34 PROTOCOLO Nº: 2017013399

INTERESSADO : MBC SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes de desconstituir o Auto de Infração lavrado, na medida em que o autuado não logrou demonstrar a comprovação do visto em seu registro para atuar na

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

jurisdição deste Crea, restando configurada a infração ao art. 58 da Lei 5.194, de 1966.

Sendo o Auto de Infração procedente e tendo em vista a multa prevista no art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 já ter sido paga, archive-se o presente processo após a certificação nos autos do trânsito em julgado da decisão.

---

---

**7.1.35** PROTOCOLO Nº: 2017068505  
INTERESSADO : WVN CONSTRUÇÕES LTDA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista o não atendimento das disposições legais antes citadas, restando configurada a falta de ART, de acordo com a Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º.  
Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 646,39, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.  
O(a) autuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.  
Deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

**7.1.36** PROTOCOLO Nº: 2017014758  
INTERESSADO : EUCLIDES ROQUE PADILHA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo, constata-se que a obra/serviço objeto da autuação estava regular na data da autuação, não subsistindo o Auto de Infração.  
Sendo o Auto de Infração improcedente, archive-se o presente processo, com a extinção da multa imposta.

---

---

**7.1.37** PROTOCOLO Nº: 2017014760  
INTERESSADO : SIMONE BORGES NAZARIO  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo, constata-se que a obra/serviço objeto da autuação estava regular na data da autuação, não subsistindo o Auto de Infração.  
Sendo o Auto de Infração improcedente, archive-se o presente processo, com a extinção da multa imposta.

---

---

**7.1.38** PROTOCOLO Nº: 2017011816  
INTERESSADO : KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise do presente processo não se constata elementos capazes de desconstituir o Auto de Infração lavrado, na medida em que o autuado não logrou demonstrar a comprovação do visto em seu registro para atuar na jurisdição deste Crea, restando configurada a infração ao art. 58 da Lei 5.194, de 1966.  
Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.  
O(a) autuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

---

---

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

---

**7.1.39** PROTOCOLO N°: 2017015271  
INTERESSADO : NILCE TEREZINHA JULIANO WESTENHOFEN  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : O Auto de Infração emitido conforme art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, é procedente e a penalidade prevista no art. 73, alínea "d", da citada Lei, no valor de R\$ 2154,60, deverá ser mantida. Contudo, considerando que após a lavratura do Auto de Infração o autuado regularizou o ilícito, perante o Conselho, aplique-se o benefício da redução 20% (VINTE POR CENTO), AO MÍNIMO, do valor da multa imposta prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.  
A autuada deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

---

---

**7.1.40** PROTOCOLO N°: 2017013227  
INTERESSADO : FASE  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : Da análise da documentação que consta no processo conclui-se pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o presente Auto de Infração ser arquivado, com a extinção da multa imposta.  
Reiniciar o processo de fiscalização para este ilícito, dentro dos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 1.008, de 2004, e normas aplicáveis à situação específica.

---

---

**7.1.41** PROTOCOLO N°: 2018006509  
INTERESSADO : CONCRETOS TREVISAN LTDA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : O(A) autuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados, segundo os termos da autuação lavrada por infringência à Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º.  
Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 1.315,15, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.  
O(a) autuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.  
O(A) autuado(a) deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

**7.1.42** PROTOCOLO N°: 2018006508  
INTERESSADO : IMOBILIÁRIA N. M . M  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : A autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiro o fato da autuada ter exercido atividades abrangidas pela área de fiscalização do Crea sem, no entanto, possuir registro, contrariando o que dispõe o art. 59, "caput", da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.  
Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor de R\$ 2.191,91 está previsto no art. 73, alínea "c", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

A atuada deverá ser informada de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

Caberá à empresa providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho, por meio de seu registro.

---

---

7.1.43

PROTOCOLO N°: 2018006497

INTERESSADO : SIGNOR CONCRETOS LTDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados, segundo os termos da autuação lavrada por infringência à Lei n° 6.496, de 1977, art. 1° e 3°.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei n° 5.194/66, no valor de R\$ 1.315,15, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

7.1.44

PROTOCOLO N°: 2018006511

INTERESSADO : SIGNOR CONCRETOS LTDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados, segundo os termos da autuação lavrada por infringência à Lei n° 6.496, de 1977, art. 1° e 3°.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei n° 5.194/66, no valor de R\$ 1.315,15, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

7.1.45

PROTOCOLO N°: 2018006498

INTERESSADO : SIGNOR CONCRETOS LTDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados, segundo os termos da autuação lavrada por infringência à Lei n° 6.496, de 1977, art. 1° e 3°.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei n° 5.194/66, no valor de R\$ 1.315,15, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

---

**7.1.46** PROTOCOLO Nº: 2018006499  
INTERESSADO : SIGNOR CONCRETOS LTDA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados, segundo os termos da autuação lavrada por infringência à Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º.  
Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 1.315,15, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.  
O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.  
O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

**7.1.47** PROTOCOLO Nº: 2018006500  
INTERESSADO : SIGNOR CONCRETOS LTDA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados, segundo os termos da autuação lavrada por infringência à Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º.  
Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 1.315,15, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.  
O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.  
O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

**7.1.48** PROTOCOLO Nº: 2018006501  
INTERESSADO : SIGNOR CONCRETOS LTDA  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados, segundo os termos da autuação lavrada por infringência à Lei nº 6.496, de 1977, art. 1º e 3º.  
Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor está previsto no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66, no valor de R\$ 1.315,15, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.  
O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.  
O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização junto a este Conselho, através do recolhimento da respectiva ART.

---

---

**7.1.49** PROTOCOLO Nº: 2017013516  
INTERESSADO : DIEGO GARCIA XAVIER  
RELATOR :  
CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

---

constatados que configuram o exercício ilegal da profissão, capitulado no art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194, de 1966.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor de R\$ 2.154,60 está previsto no art. 73, alínea "d", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho.

---

---

**7.1.50**

PROTOCOLO Nº: 2017013545

INTERESSADO : CARLA NASCIMENTO

RELATOR :

CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados que configuram o exercício ilegal da profissão, capitulado no art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194, de 1966.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor de R\$ 2.154,60 está previsto no art. 73, alínea "d", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho.

---

---

**7.1.51**

PROTOCOLO Nº: 2017013530

INTERESSADO : ENRIQUE FERNANDO SALAZAR NAVEDA

RELATOR :

CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados que configuram o exercício ilegal da profissão, capitulado no art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194, de 1966.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor de R\$ 2.154,60 está previsto no art. 73, alínea "d", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho.

---

---

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 2018000048562

7.1.52

PROTOCOLO Nº: 2017013518

INTERESSADO : VERA LÚCIA MACHADO OLIVEIRA

RELATOR :

CONCLUSÃO : O(A) atuado(a), regularmente notificado, não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do Auto de Infração, presumindo-se verdadeiros os fatos constatados que configuram o exercício ilegal da profissão, capitulado no art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194, de 1966.

Sendo o Auto de Infração procedente, mantenha-se a multa, cujo valor de R\$ 2.154,60 está previsto no art. 73, alínea "d", da citada Lei, devendo o processo ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

O(a) atuado(a) deverá ser informado de que a não interposição de recurso ocasionará o trânsito em julgado, sendo o processo remetido ao Núcleo Financeiro para cobrança da multa.

O(A) atuado(a) deverá providenciar a regularização do ilícito junto a este Conselho.

---

---

## 7.2. Processos de registro profissional e suas alterações cadastrais

7.2.1

PROTOCOLO Nº: 2018027162

INTERESSADO : GUILHERME GROTTO DAROS

RELATOR :

CONCLUSÃO : Somos favoráveis ao registro do Engenheiro Civil Guilherme Grotto Daros com atribuições segundo Resolução 218/73, ART. 7º, em consonância com o ART. 7º da Lei 5.194/66 e Decreto 23.569/33, ART. 28 e ART. 29.

7.2.2

PROTOCOLO Nº: 2018025921

INTERESSADO : DANIEL SCHENA

RELATOR :

CONCLUSÃO : Somos pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" Infraestrutura de Transportes e Rodovias, Área de conhecimento: Engenharias.

7.2.3

PROTOCOLO Nº: 2018017611

INTERESSADO : TOBIAS DE OLIVEIRA

RELATOR :

CONCLUSÃO : Somos favoráveis a anotação do curso (inclusão do título) de Tecnólogo em Gestão Ambiental ao profissional RS-174538 - Tobias de Oliveira, com atribuições segundo o Art. 3º, exceto os itens 1,2,4,5,6 e 7 e Art. 4º da Resolução do Confea N.º 313/1986.

---

---

## 7.3. Processos de Consulta Externa

7.3.1

PROTOCOLO Nº: 2017073410

INTERESSADO : RICARDO GIORA

OBS : Pedido de vistas.

RELATOR : Cons. João Leal Vivian

CONCLUSÃO :

---

---

## 7.4. Outros

7.4.1

PROTOCOLO Nº: 2018011652

INTERESSADO : CLAUDIONEI ALEXANDRE HERPICH

RELATOR :

# RASCUNHO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA

Processo SEI 20180000048562

---

CONCLUSÃO :Somos favoráveis ao registro do Técnico em Estradas Claudionei Alexandre Herpich com atribuições segundo os Artigos 3º e 4º do Decreto Federal Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

---

---

**8.** APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS EXTRAPAUTA

**8.1.** RELATO DE PROCESSOS